

**AÇÕES AFIRMATIVAS NO CONTEXTO BRASILEIRO: FATOS  
HISTÓRICOS, FUNDAMENTOS LEGITIMANTES E INCLUSÃO SOCIAL.**

**AFFIRMATIVE ACTION IN THE BRAZILIAN CONTEXT : HISTORICAL  
FACTS, LEGITIMIZING FUNDAMENTALS AND SOCIAL INCLUSION.**

**Adrielly Francine Rocha Tiradentes<sup>1</sup>**

**Cindy Caroline Borges de Lima<sup>2</sup>**

**RESUMO**

A temática a respeito das ações afirmativas sempre foi assunto polêmico, principalmente por imperar no meio social a noção de justiça baseada no tratamento simétrico entre os indivíduos, preponderando então o mito da harmonia social. Percebe-se doravante, que tais noções apenas mascaram a realidade do país, o qual, desde sua fundação, negros sofrem em decorrência da discriminação e marginalização. Como meio apto a superar as distorções historicamente consolidadas, as cotas tem se mostrado um eficaz instrumento, principalmente pela sua atribuição de integração social. Além de encontrar respaldo em instrumentos internacionais, percebe-se também que a própria Constituição legitima a interposição de tais medidas, tendo em vista seu compromisso em erradicar a pobreza e marginalização promovendo o bem de todos sem preconceito de origem, cor ou raça. Nesse contexto, percebe-se a excelente funcionalidade que se reveste a política de cotas: um importante instrumento integração social e eliminação de desigualdades.

**PALAVRAS CHAVES:**Racismo. Ações afirmativas. Direito à igualdade. Cotas. Inclusão social.

**ABSTRACT.**

The meregarding affirmative action was always controversy al issue, mainly prevail in the social environment the notion of justice based on the symmetrical treatment between individuals, so preponderating themy thof social harmony. It can be seen now, that such notions only mask the reality of the country, which, since its founding, blacks suffer as a result of discrimination and marginalization. A suitable means to overcome the historically consolidated distortions, the quotas

---

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela PUC-Minas. Pós-Graduada em Direito Público pela UNIPAC/FACEB-MG. Mestre em Constitucionalismo e Democracia pela FDSM. Editora Associada da Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Advogada. E-mail: drifrancine@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Aluna associada ao Grupo de Pesquisa Sapere Aude - A efetividade dos direitos fundamentais na contemporaneidade: jurisdição constitucional e relações sociais orientado pelo Prof. Hamilton da Cunha Iribure Júnior. E-mail: cindy-blima@hotmail.com

Has proved an effective particularly for allocating social integration. In Addition to finding support in international instruments, it also realizes That the Constitution it self legitimizes the filing of such measures in view of its

Commitment to eradicate poverty and marginalization by promoting the good of all without prejudice of origin, color or race. In this context, we see the excellent functionality that lines the quota policy: an important tool social integration and elimination of inequalities.

**KEYWORDS:** Racism. Affirmative action. Right to equality. Quotas. Social inclusion.

## INTRODUÇÃO.

Assuntos envolvendo medidas de cunho afirmativo tem promovido calorosos debates no meio acadêmico, jurídico e social. Por vezes, as manifestações a respeito são embasadas nos mais variados sentidos, seja no que tange à fundamentação ou legitimação de tais.

Compreender os mecanismos que legitimam essa conduta governamental exige mais que o mero saber acrítico disseminado nos arredores sociais, sendo pois, necessário, o apontamento de alguns fatores históricos/sociais para assimilação adequada sobre a temática.

Sem a pretensão de esgotar o tema proposto, far-se-á um percurso histórico apontando os pontos mais pertinentes, os quais foram o ponta pé inicial para a disseminação e marginalização dos negros no âmbito social.

Trilhado esse caminho, apontar-se-ão os fundamentos jurídicos e legais que dão respaldo à promoção de ações de cunho afirmativo, verificando que, no modo em que tem se realizado, encontra consonância com os preceitos e fundamentos constitucionais.

Por oportuno, e, de encontro com o disposto acima, os dados apresentados corroboram com a finalidade almejada pela Lei que instituiu Cotas nas Universidades Federais.

O presente trabalho é resultado de uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, utilizando literatura jurídica pátria e estrangeira com a finalidade de analisar, de forma crítica, a legitimidade das ações afirmativas e cotas raciais, seus limites, e, se vias de fato tal mecanismo é um meio eficaz para garantia do direito à igualdade, tendo como

base de estudo livros e artigos científicos sobre o tema

## **1. O DÉBITO HISTÓRICO: A CONDIÇÃO DO NEGRO DESDE A COLONIZAÇÃO.**

Para entender um pouco do contexto atual, e, compreender ao menos um pouco do preconceito arraigado às estruturas da nossa sociedade, oportuno valer-se de uma repescagem histórica, a qual, por si só, esclarece muito do que se presencia hoje.

Vias de fato, grupos minoritários/vulneráveis embrenham o cenário político social na busca de visibilidade, respeito e garantia de parcela daquilo preconizado na Carta Magna.

Por vezes, no momento em que o governo se vale de ações para equiparar a desigualdade construída no próprio seio social, críticas e debates são instituídos carregando como matriz de suas alegações, a violação da igualdade garantida em lei.

Ora, por certo, conceitos deverão ser revistos e rediscutidos, uma vez que, desde épocas de colonização negros são colocados à margem social. O que se presencia hoje, nada mais é que fruto de um ontem obscuro, nebuloso, um passado que causa vergonha e repúdio.

Como se sabe, foi através da força do trabalho escravo que houve a manutenção do Brasil colônia. Esses seres humanos, que, de acordo com a legislação vigente à época eram considerados bens móveis, ao lado dos semoventes, eram trazidos até o Brasil por meio dos “Navios Negreiros”.

Muito se ouve falar da qualidade desses navios que os transportavam até os solos brasileiros, principalmente pelo elevado número de mortes que ocorria durante a viagem. Por esse fato, apelidou-se esse meio de transporte de “túmbeiros”, justamente por se assemelharem a uma tumba navegante diante da quantidade de óbitos ocorridos durante o traslado. (SILVA, 2009, p.21)

A origem da discriminação social remete-se à própria colonização brasileira e o modo que esta deu-se. Considerados como “bens”, os escravos eram vendidos inclusive através de leilões.

Através das atividades desenvolvidas pelo Brasil na época de colônia, o que garantiu a expansão do capitalismo nesses solos, o pilar chefe e força motriz para que isto se desembocasse, fora, sem dúvidas, a força do trabalho escravo, o qual era utilizado nos mais variados ramos e setores.

As condições a que os negros eram submetidos eram completamente degradantes. Forçados a cumprir jornadas de trabalhos que variavam de 14 à 16 horas diárias, tais viviam como se animais fossem. Ademais, não possuíam o mínimo sequer para manutenção de suas necessidades mais básicas: nem alimentação, nem moradia, nem saneamento. Não atoa que a vida útil de um escravo não perfazia mais que 10 anos. (MOURA, 1989. p. 17)

O espaço não nos permite adentrar minuciosamente às situações atroz e desumanas as quais eram submetidos, mas isso não impede de mencionar tamanha brutalidade a que eram submetidos. Os castigos eram os mais atroz e desumanos. Eram expostos, humilhados publicamente, seja no tronco ou no pelourinho.

Doravante, pertinente mencionar que o Brasil em meados do século XVII era o maior importador de escravos africanos do Ocidente (LOPES, 2008, p.171), sendo, portanto, o último país do hemisfério ocidental a abolir a escravidão.

Tratados como objeto de direito, os negros poderiam ser alugados, vendidos, emprestados, hipotecados, e, inclusive, pertencer à mais de um dono. Nesses moldes, os filhos que eram gerados por escravos, eram denominados “frutos” ou “crias”. No caso de morte do proprietário, os escravos, assim como outros bens, entravam no rol de partilha de bens para ser dividido entre os herdeiros. (SILVA, 2009, p. 23).

Mui embora formalmente a escravidão tenha sido abolida no ano de 1888, esta deu-se apenas no plano teórico, pois, os negros escravos sentiram e ainda sentem o peso desse débito histórico da sociedade brasileira para com eles através do estigma, marginalização e exclusão social.

“Libertos” da escravidão, outra saga iniciou-se: a tentativa em subsistir, em sobreviver. Sem casa, sem terra, sem condição, sem dignidade. Apenas com os farrapos que lhes cobriam o corpo. A perseguição ainda era contínua. As chances para uma vida digna ainda eram escassas.

Acostumados a viver no campo, muitos atearam-se a vida urbana, onde passaram a viver em barracos, sofrendo toda a repulsa e preconceito que a sociedade os impunha, tendo, inclusive, que conviver com a extrema miséria. O fenômeno racial era o suficiente para embasar a discriminação da população branca brasileira em relação aos negros, ex-escravos.

A nação brasileira, comandada por gente dessa mentalidade, nunca fez nada pela massa negra que a construíra. Negou-lhe a posse de qualquer pedaço de terra para viver e cultivar, de escolas em que pudessem educar seus filhos, e de qualquer ordem de assistência. Só lhes deu, sobejamente, discriminação e repressão. Grande parte desses negros, dirigiu-se às cidades, onde encontrava um ambiente de convivência social menos hostil. Constituíram, originalmente, os chamados bairros africanos, que deram lugar às favelas. Desde, então, elas vêm se multiplicando, como a solução que o pobre encontra para morar e conviver. Sempre debaixo da permanente ameaça de serem erradicados e expulsos. (RIBEIRO, 1995, p. 222)

Ora, após a abolição não houve nenhuma política governamental para que amenizasse a situação causada pela escravidão, ou, ao menos, propiciasse o mínimo de inclusão dos negros ao meio social. A abolição formalmente estava consolidada, mas, a marginalização mantinha-se firmemente, excluindo e estigmatizando os negros, impossibilitando o tratamento digno diante da sociedade.

Diante dos efeitos decorrentes do período de escravatura, não se pode sustentar que apenas a produção de uma legislação antidiscriminatória juntamente a políticas universais seriam suficientes para integrar os negros, outrora escravos, ao convívio social. O preconceito, a estigmatização em relação à estes, se tornara um elemento profundamente arraigado às estruturas sociais.

Aqueles considerados brancos, carregavam, pelo simples fato de serem brancos, uma espécie de capital simbólico, o que já era o suficiente para se colocarem à postos de dominantes, interpelando todo o tipo de violência em desfavor daqueles que eram vistos subalternamente – os negros – açoitados pela violência decorrente do período de escravidão, reduzidos à um status de bem ou coisa, deixados à mercê diante de todas as

mazelas sofridas e, paradoxalmente, libertos para retornarem ao seio social discriminatório.

## **2. AÇÕES AFIRMATIVAS: OS FUNDAMENTOS QUE AS LEGITIMAM.**

Muito se debate a respeito da legitimidade das ações afirmativas como meio apto à integrar classes vulneráveis ao meio social. As discussões são pautadas nos mais variados aspectos, tanto no que se perquire ao tratamento desigual dispensando às minorias, quanto a então manifesta discriminação em relação a outras classes (que se considera operada por alguns no momento em que as ações afirmativas tratam certos grupos de forma diferenciada).

Muitos partem da ideia de que o racismo não é propriamente um óbice ao desenvolvimento social, ocasião em que todos, independentemente da cor que cobre a pele, tem oportunidades e chances equiparadas, seja no que se refere a meios para ingresso no mercado de trabalho, seja para ocupar uma cadeira universitária.

Nessa seara, lecionam a ideia da noção de justiça baseada no tratamento simétrico, onde todos deveriam ser tratados da mesma forma sem qualquer distinção. Não obstante, uma oportuna pergunta merece ser feita: Todos, indistintamente, encontram-se em um mesmo patamar social? Ou melhor: Todos estão igualmente situados na realidade social?

Se vias de fato, todos, indistintamente, estiverem situados nas mesmas condições, pode-se afirmar que os instrumentos normativos que criminalizam ou proíbem qualquer manifestação de cunho racista seriam o suficiente para inibir, ou, até mesmo, compensar qualquer prática de índole discriminatória. Todavia, não é essa a realidade em *terraebrasilis*.

E com supedâneo nessa assertiva, o STF reconheceu no julgamento da ADPF 186 que o racismo é algo inerente à própria estrutura da sociedade brasileira, tendo declarado constitucional a política de cotas na Universidade de Brasília.

Doravante, percebe-se que o racismo não é visualizado meramente em comportamentos individualizados, sendo pois, um elemento entranhado à própria estrutura social.

É preciso lidar com a realidade, e não mascará-la. Vias de fato, o Brasil não adotou oficialmente uma política segregacionista, porém, desde épocas de colonização, os negros sofrem pela discriminação, o que joga por terra o mito da harmonia social utilizado como argumento contrário à implementação de políticas afirmativas.

Diante dos breves apontamentos feitos, principalmente do que se observa no contexto social brasileiro, a mera observância à igualdade formal conduz o Estado à neutralidade diante das contradições sociais verificadas. Porém, atendo-se à dimensão material do princípio da igualdade, nota-se a necessidade por parte do Estado de implementação de ações públicas capazes de minimizar os efeitos da discriminação social.

Tal assertiva se baseia no fato de que “a afirmação da igualdade como mero ponto de partida abstrato, não foi o suficiente para transpor as desigualdades reais entre os seres humanos” (DUARTE, 2013, p.35), motivo pelo qual, por vezes, necessário se torna uma atitude mais enérgica por parte do ente estatal a fim de neutralizar os descompassos sociais.

Nessa perspectiva e com esses fundamentos atuam as ações afirmativas, as quais, com caráter fundado primordialmente na justiça compensatória e distributiva, buscam atuar de forma ativa para propiciar a inclusão social das minorias vulneráveis, as quais, vivem à margem social e, por vezes, sofrem pela constante estigmatização.

Ao observar um pouco da realidade que nos acomete, tornar-se-á fácil perceber os fundamentos que embasam tais ações. A esmo, a violência policial pode ser apontada como um claro exemplo de formas de racismo institucional e simbólico que influenciam as práticas sociais, isso, sem mencionar a constante manifestação no sentido de que homens negros são predispostos ao crime. (MOREIRA, 2013, p. 82)

Como lidar com esses empecilhos? Como trabalhar em prol do objetivo da República em erradicar a marginalização e discriminação, sendo que, a própria estrutura social está acometida por tais? Diante desses fatos, as ações afirmativas buscam equiparar essas desigualdades, propiciando tratamento desigual àqueles que vias de fato

são tidos como desiguais no âmbito social, uma vez que, mui embora as normas e regras jurídicas tragam em seu bojo o caráter de equidade, sua mera observância não tem sido o suficiente para inibir atitudes discriminatórias tampouco para promover a inclusão social daqueles que continuam à margem.

Nesse sentido:

Falar de igualdade importa compreender a exata medida do conceito, incluindo não só a igualdade formal, mas principalmente a igualdade material, como forma de contemplar a todos, indistintamente, observando-se que o tratamento isonômico consiste em tratar igualmente os iguais, na medida de suas igualdades. (CECCHIN, 2006, p. 328)

Insta salientar que o Brasil é signatário da Convenção que versa sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, ocorrida em 1968, a qual estabelece em seu bojo o dever dos Estados signatários em adotarem ações positivas no combate à discriminação e desigualdades sociais. (DUARTE, 2013, p.48)

O preconceito não nasceu de um dia para o outro, tampouco expressa-se de forma individual unicamente. Justamente por ser algo arraigado ao comportamento social em decorrência da subalternização à qual os negros foram acometidos desde o Brasil Colônia, dissemina-se um dos ideais inerentes às ações afirmativas: o caráter de compensação pela dívida histórica.

Diante das desvantagens competitivas decorrentes do próprio débito histórico, (os quais se dão por causas sociais e não por elementos naturais), vê-se no princípio da igualdade material a possibilidade de extirpá-las.

Nesse diapasão, percebe-se que as ações afirmativas não violam o princípio da igualdade, pois, seu motivo maior não é formular outro tipo de preconceito em relação aos brancos, mas sim, promover a emancipação social daqueles que por séculos foram criminalizados e marginalizados em decorrência do perfil ocidental – homem branco e proprietário – cultivado pela sociedade brasileira.

Se a realidade mostrou-se mais árdua para alguns grupos, o que por si só tornou-se suficiente para disseminar variadas formas de discriminação no bojo social, o Estado, através de ações afirmativas com finalidade primordial de erradicar essas desigualdades,



atuará de forma a nivelar essas classes, objetivando colocá-las em um mesmo patamar para que possam competir com as mesmas condições.

Ademais, a própria Carta Magna preceitua como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito ou qualquer forma de discriminação. As ações afirmativas, nesse aspecto, são apenas um dos meios propulsores utilizados para promover a inclusão social.

### **3. DESIGUALDADE RACIAL NO ÂMBITO UNIVERSITÁRIO.**

A discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que seja objetivada por prejudicar ou anular o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural e civil.

No âmbito repressivo, há urgência de erradicarem-se todas as formas de discriminação. Somente com o combate é que garantimos o pleno exercício dos direitos civis e políticos, também como os sociais, culturais e econômicos.

Assim, um dos instrumentos de inclusão social, seriam as ações afirmativas. Elas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos.

As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Seriam estas medidas concretas e efetivas que viabilizam o direito à igualdade.

Por essas razões a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial prevê, no artigo 1º, parágrafo 4º, a possibilidade de “discriminação positiva” (a chamada “ação afirmativa”) mediante a adoção de medidas

especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, visando a promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher também possibilita o uso das ações afirmativas, no qual os Estados podem adotar certas medidas especiais, com o objetivo de viabilizar e acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres. É válido lembrar que tais medidas cessam quando alcançam o seu objetivo. São, assim, medidas que servem para compensar as desvantagens históricas que cercam grupos vulneráveis, aliviando, de alguma forma, o passado discriminatório sofrido pelo grupo em questão.

Sobre a questão racial, é de suma importância destacar que o documento oficial brasileiro que foi apresentado à Conferência das Nações Unidas contra o Racismo defendeu a adoção de medidas afirmativas para a proteção da população afrodescendente em áreas de trabalho e educação. O documento dispõe sobre a adoção de medidas afirmativas a fim de garantir o maior acesso desse grupo às universidades públicas, assim como a utilização nas licitações públicas de um critério de desempate que considere a presença de afrodescendentes, homossexuais e mulheres no quadro funcional das empresas concorrentes, já que tais são considerados grupos vulneráveis. ((DUARTE, 2013, p.48)

A CRFB/88 trouxe importantes dispositivos que demonstram a busca pela igualdade material. Como exemplo, o artigo 7º, inciso XX, trata da proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos. Noutro giro, tem-se o artigo 37, inciso VII, o qual determina que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência. Tem-se também a chamada “Lei das Cotas” de 1995 a qual obriga que sejam reservados às mulheres ao menos 20% dos cargos para as candidaturas às eleições municipais.

Muitos são os instrumentos disponíveis para efetivar a inclusão social de grupos minoritários/vulneráveis, porém, adentrando ao tema proposto, observar-se-á uma situação específica: a situação dos afrodescendentes frente ao ensino superior.

Nas universidades, dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada revelam que menos de 3% dos estudantes afrodescendentes estão, hoje, em universidades de ensino superior. As faculdades se tornaram territórios brancos. (IPEA, 2001)

A pouco menos de 15 anos atrás, na virada do século, as universidades brasileiras não registravam o percentual relativo à identidade racial ou a cor dos universitários, o que demonstra que o problema do acesso do aluno negro no Brasil às universidades é também um problema causado pela carência de estatísticas universitárias. Esses dados começaram a surgir dada a pressão pela diligência por ações afirmativas voltadas ao ensino superior.

Nota-se que a proporção de alunos que atualmente se declaram “negros” e “pardos” nas universidades no Brasil, com maior ressalva nas universidades federais, ainda é extremamente inferior se comparado à proporção populacional dos indivíduos de cor branca.

Em 2001, a porcentagem de alunos “negros” na Universidade de São Paulo – USP – chegava a 8,3%, sendo que dessa parcela, 7% eram “pardos” e 1,3% eram “pretos”. Em mesmo tempo, a população regional de São Paulo chegava a 20,9% de “pardos” e 4,4% de “pretos”, demonstrando que a parcela de alunos “negros” era bem inferior se comparado ao percentual populacional desse mesmo grupo naquela região.(Pesquisa Direta. Programa A Cor da Bahia /UFBA, I Censo Étnico-Racial da USP e IBGE Tabulações Avançadas, Censo de 2000.)

No mesmo ano, essa mesma desproporcionalidade também é verificada em outras universidades federais no Brasil, como a Universidade Federal do Paraná – UFPR –, assim como a Universidade de Brasília –UnB–, a Universidade Federal da Bahia – UFBA– , entre outras, que apresentam uma porcentagem de alunos “pardos” e “pretos” bem inferiores à parcela populacional branca presente no ensino superior.

Que os fatores socioeconômicos interferem de maneira direta nesse cenário não é nenhuma novidade. Porém, existem outros fatores a serem levados em conta que causam tais disparidades. O candidato que se identifica como “negro”, podendo ser “pardo” ou “preto” se equiparado ao candidato que se classifica como “amarelo” sofre menor apoio familiar e comunitário.

Os “amarelos”, também considerados grupo minoritário, presentes na USP, a título de exemplo, admitem maior sucesso o que é explicado parcialmente pelo número de tentativas realizadas ao tentarem o vestibular, pelos anos de preparação e por estarem

inscritos e quantidade relativamente maior como “treineiros”, se comparado a porcentagem de alunos pretos neste mesmo caso. (HENRIQUE, 2001)

Nesse patamar, observa-se que além dos “negros” serem afetados por fatores socioeconômicos, eles também são afetados por problemas pertinentes à fase preparatória antecedente às provas, o que também ocasiona a falta de perseverança e motivação. Problemas dessa natureza cercam as minorias que se localizavam em posição social subalterna desde sempre, seja “pelos laços comunitários ainda fracos, seja porque o grupo não desenvolveu uma estratégia eficiente de reversão de sua posição de subordinação”. (GUIMARÃES, 2003, pág. 12)

Porém, insta salientar que a instauração progressiva das cotas raciais pelas universidades do país, não deve ser tomada como a única ação política apta a reparar as desigualdades ocasionadas em detrimento da cor, eis que a impertinência do racismo instauradona estrutura social é algo que deve ser combatido em todas as searas.

Percebe-se que a pouca representatividade dos negros nas universidades é uma estatística que vem se alterando gradativamente. Um dos grandes meios utilizados para dar impulso à essa mudança, foi a sanção da Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, a chamada Lei de Cotas.

Em apenas três anos de aprovação, a lei que instituiu as cotas raciais garantiu vagas para 150 mil estudantes negros nas universidades de ensino superior. (SEPPPIR, 2015)

Salienta-se que em 2013, a porcentagem de vagas preenchidas por cotistas nas universidades era de 33%, obtendo aumento significativo em 2014, chegando a preencher 40% das vagas. (GELÉDES, 2015)

A implementação da política de cotas nas universidades aumentou significativamente o percentual de negros presentes nos cursos superiores, somando, em 2013, o número de 50.937 vagas, progredindo para 60.731 no ano de 2014, observando-se que, em território brasileiro, aproximadamente 128 universidades aderiram à política de cotas. (GELEDÉS, 2015)

Logo, percebe-se que as políticas adotadas para estabelecer níveis maiores de igualdade racial, não favorecerem apenas os negros, beneficiando também toda a sociedade, a qual pode fazer parte do projeto em concretizar um dos objetivos da República, qual seja, a eliminação de formas de marginalização e discriminação.

#### **4. AÇÕES AFIRMATIVAS E O DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL.**

Como salientado anteriormente, desde 1968 o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, coadunando então com a responsabilidade em adotar medidas que visem a eliminação das desigualdades, promovendo inclusão social a todos que foram subalternizados em decorrência de um passado segregacionista.

Neste bojo, compactuou então com a promoção de medidas que terão caráter de repreensão e promoção, tratando-se aquela, de normas que visam a punição todo tipo de comportamento discriminatório, e esta, de políticas que objetivam a promoção através de iniciativas públicas ou privadas dos indivíduos pertencentes a grupos vulneráveis.

Motivado pela reparação das situações de discriminação, o que gera o descompasso em relação à igualdade de oportunidades em relação aos afrodescendentes, essas ações buscam neutralizar as desigualdades existentes na sociedade brasileira na maior amplitude possível. Em linhas curtas: busca-se a inclusão social dos indivíduos marginalizados.

As políticas que definem as cotas raciais devem ser baseadas no percentual de negros que compõem a população dos estados nacionais. A proporcionalidade é a realidade local. O estado de São Paulo, por exemplo, deve conter uma porcentagem de cotas menor que a porcentagem do estado da Bahia, que é o estado com a maior concentração de população negra do país. Assim, as universidades passariam a representar mais fielmente a composição racial do estado em questão.

Telles afirma que essas políticas não só promovem distinções entre os indivíduos, mas os negros são “desproporcionalmente ignorados por tais políticas”. (2003, p. 306)

As ações afirmativas e as cotas raciais são um importante mecanismo que o Estado se vale em prol da população negra, já que, como exposto anteriormente no que tange à história brasileira, a população negra foi subalternizada, observando-se, inclusive, projetos de lei visando o branqueamento populacional.

Os mais de trezentos anos de escravidão, somado também a uma política de imigração do final do século XIX, não deixam margens para compreensão do modo como os negros foram subjugados. Nesse aparato, tem-se por necessário que as políticas assumam um posicionamento para enfrentar o problema da exclusão do negro na sociedade brasileira. Nesse diapasão, a implementação das políticas de ações afirmativas através das políticas de cotas, é o ponta pé inicial para a derrocada do mito da democracia racial, a qual manifesta-se no sentido de não haver preconceito ou discriminação racial no Brasil.

As políticas de cotas para negros, além de objetivarem reparar a exclusão social promovendo a integração dos negros nas universidades, servem para promover, ainda que tardiamente, o debate a respeito de como o Estado deve sanar as injustiças que a população negra sofre desde a colonização, apontando então meios aptos à combater o problema do racismo presente no seio da sociedade brasileira

Logo, tais medidas públicas serão destinadas àqueles grupos que sofreram maior grau de discriminação, e que conseqüentemente os levou à obtenção de menores índices de igualdade em oportunidades.

Nota-se então, que os Estados-partes assumem não apenas o dever de adotar medidas que proíbam a discriminação, mas também o dever (visto que a adoção de tais medidas é compulsória e não facultativa) de promover a igualdade mediante a implementação de medidas especiais e temporárias que acelerem o processo de construção da igualdade racial.

Ora, se a raça e etnia no país sempre foram critérios utilizados para excluir os afrodescendentes, que sejam hoje utilizados para, ao revés, incluí-los. Os dados e o cenário atual, principalmente o brasileiro, mostra a constante e gradativa necessidade de implementação das ações afirmativas, diante precipuamente da dívida histórica para com os grupos vulneráveis.

O viés que se investe tais mecanismos procura, principalmente, o alcance da igualdade perante os gêneros, raças, etnias, etc. Sendo assim, para implementação do direito à igualdade, é imprescindível que se intensifiquem, canalizem e aprimorem ações

positivas em prol do alcance desses objetivos. Há, portanto, que se combinar estratégias repressivas e promocionais que propiciem a implementação do direito à igualdade.

Considerando as qualificações do Brasil, que é o segundo país do mundo com o maior contingente populacional afrodescendente(45% da população brasileira), tendo sido, inclusive, o último país do mundo ocidental a abolir a escravidão, faz-se mister a adoção de medidas com a finalidade de abolir o legado de exclusão étnico racial. Tal assertiva se baseia no fato de que a proeminência da desigualdade gerada por esse fator, não compromete tão somente a eficácia dos direitos humanos, mas também a própria noção de democracia do país.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Como se observa do assunto trazido à baila, diante de todo o processo colonizador pelo qual passou o Brasil, principalmente no que se perquire ao modo em que este se deu, temos hoje um resultado nefasto entranhado à realidade social: a discriminação. Tal conduta, por sua vez, extrapola o âmbito individual, incorporando o sistema social como um todo.

Sendo assim, percebe-se que vários foram os frutos decorrentes desse passado segregacionista, os quais se ramificaram nas mais variadas proporções. Seja no acesso à direitos de ordens fundamentais, ou, na distribuição igualitária de acessos à oportunidades.

Com intuito de neutralizar as desigualdades oriundas do preconceito acoplado à estrutura social, as ações afirmativas objetivam promover inclusão social, promovendo emancipação daqueles que, desde a época de colonização foram subjugados e postos à margem social.

Diante do tema desenvolvido, e, observando o cenário de afrodescendentes presentes nas universidades, nota-se que a política de cotas para negros nas universidades públicas tem apresentado mais aspectos positivos do que aspectos

negativos. Ademais, sendo uma espécie de ação afirmativa, as cotas raciais coadunam com a amplitude dos princípios da igualdade e proporcionalidade, ambos presentes na Carta Magna.

Tal assertiva se fundamenta, principalmente, na proporção cada vez maior de negros que tem acesso ao ensino superior em decorrência da sanção da Lei de Cotas, a qual buscou neutralizar as desvantagens oriundas do estrato social dos indivíduos.

Logo, nota-se que a mera observância ao princípio da igualdade não tem sido o suficiente para garantir a igualdade fática, eis que, nem todos se encontram situados igualmente. E, coadunando com essa ideia, nota-se que no inciso III, do art. 3º da Constituição da República de 1988, um dos objetivos da República é a erradicação da pobreza e da marginalização social, além da redução das desigualdades sociais e regionais, o que não afasta e nem torna ilegítima as políticas públicas de ações afirmativas.

Noutro giro, percebe-se que estabelecer cotas raciais para negros não exclui a necessidade de promover, de forma alguma, políticas de caráter equitativo, ou seja, aquelas que promovam equidade de oportunidades.

Os breves apontamentos feitos demonstram que o instrumento validado pela Lei 12.711/2012 tem sido benéfico, apresentando resultados frutíferos de inclusão social. Longe de se tratar de um instrumento que legitima a discriminação em relação aos brancos, tal mecanismo tem neutralizado as desvantagens competitivas, erradicando as desigualdades e propiciando meios para que possa se competir em igualdade de condições.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS.**

ARENTH. H. *As Origens do totalitarismo*. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

BOBBIO. N. *Era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1988. [Trad. Carlos Nelson Coutinho]



BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília; Senado, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Inep. Evolução do ensino superior – graduação: 1980-1998. Brasília, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. O direito constitucional como ciência de direção: O núcleo essencial de prestações sociais ou a localização incerta da sociedade. In: CANOTILHO, J. J., et. al. *Direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CECCHIN, Airton José. AÇÕES AFIRMATIVAS: INCLUSÃO SOCIAL DAS MINORIAS. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*. V.9, N.2, jul./dez. 2006; ISSN1516-1579. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/juridica/article/view/256>> Acesso em: 26/08/2015.

DUARTE, Clarice Seixas. Fundamentos filosóficos de proteção à minoria. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; JUBILUT, Liliana Lyra; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de Magalhães. *Direito à diferença*. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 1.

FRASER, N. *Redistribución, reconocimiento y participación: hacia um concepto integrado de La justicia*. In: ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS PARA LA EDUCACIÓN, LA CIENCIA Y LA CULTURA. Informe mundial sobre la cultura: 2000-2001.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1988, v. único.

GUIMARÃES. Antônio Sergio Alfredo. Ações Afirmativas para a população negra nas universidades brasileiras. In: LOBATO, Fatima (Org.). *Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

IBGE. *Educação e condições de vida*. Disponível em <[HTTP://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/conceitos.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/conceitos.shtm)> .Acesso em: 24 no. 2015>

LOPES, Gustavo Acioli. *Negócio da Costa da Mina e comércio atlântico: tabaco, açúcar, ouro e tráfico de escravos, Pernambuco (1654-1760)*. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-01122009-093954/pt-br.php>>. Acesso em: 25 de outubro de 2015.

MENDES. Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA, Adilson José. O mito na inocência branca no debate brasileiro sobre as ações afirmativas. In: BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; JUBILUT, Liliana Lyra; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de Magalhães. *Direito à diferença*. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2.

MOURA, Clóvis. *História do negro brasileiro*. São Paulo: Ática, 1989, p. 17.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: evolução e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 222.

SANTOS, B. de S. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade, p.56.

SILVA, Maria Socorro. *Ações afirmativas para população negra: um instrumento para justiça social no Brasil*. Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/.../Maria\\_do\\_Socorro\\_da\\_Silva\\_Dissertacao.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/.../Maria_do_Socorro_da_Silva_Dissertacao.pdf)>. Acesso em: 26 de out. de 2015.

UNIFESP. Anuário Unifesp 2001. São Paulo, 2001.

